



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13411.000557/2006-54
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.640 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IPI
Recorrente MURANAKA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA CARF 124. PRODUTOS NT.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3301-002.398, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitido o aproveitamento de crédito presumido de IPI, previsto na Lei n.º 9.363/96, na exportação de produtos não industrializados. ”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo o direito de se apurar o crédito presumido instituído pela Lei 9.393/96 considerando as receitas derivadas da exportação de produtos classificados como não tributados – NT.

Em Despacho às fls. 219 a 221, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo que o recurso seja improvido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Quanto à matéria trazida em recurso, independentemente de meu entendimento já manifestado em inúmeros acórdãos, no momento, devemos observar a recente Súmula CARF 124:

“A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.”

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama